



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

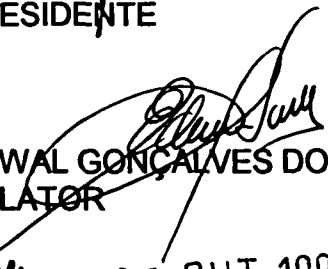
Processo nº : 10120.001319/93-77
Recurso nº : 117.536
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs.: 1993
Recorrente : CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS
ALIMENTARES LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF.
Sessão de : 14 de setembro de 1999
Acórdão nº : 107-05.736

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADES - FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS. A decisão de primeira instância deve apreciar circunstanciadamente todos os fatos e desdobramentos contidos nas imputações feitas e objeto de resistência pelo contribuinte, com argumentos equivalentes, de modo a embasar de forma abrangente seu julgamento. Decisão que não aprecia os argumentos do mérito em toda sua extensão e profundidade pertinentes, é nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, devendo os autos retornar à autoridade julgadora de primeira instância, para apreciação de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10120.001319/93-77
Acórdão nº : 107-05.736

Recurso nº : 117.536
Recorrente : CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES
LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo retorna da diligência formulada na Resolução de nº 107-0.228 de 9 de dezembro de 1.998.

A matéria objeto de recurso como posto no relatório anterior, trata de recurso da decisão prolatada às fls. 46/48, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento - Brasília/DF, que não conheceu do recurso por renúncia a esfera administrativa.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação fls. 03/06 - Termo encerramento de ação fiscal de fls. 07/08: insuficiência de recolhimento da Contribuição Social referente ao exercício financeiro de 1.993, calendário de 1.992, vez que foi compensado o recolhimento efetuado por estimativa, ainda aplicou-se a multa de 100%, e exigência de juros.

Por estar omissa na declaração de rendimentos nesse exercício, impôs-se a multa do artigo 723 do RIR/80, apurando-se ainda os seguintes créditos IR, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e IRFON.

Documento de fls. 23 - o autor do feito informa que a autuada não discorda da matéria tributável, bem como salienta que a mesma recolheu o débito referente ao processo matriz.

Nas razões de recurso ratifica a recorrente que esta amparada pela liminar concedida no processo de nº 91.5226-4/II da Sexta Vara da Justiça Federal/GO.

Processo nº : 10120.001319/93-77
Acórdão nº : 107-05.736

Ainda, que além do referido Mandado de Segurança, a empresa é filiada junto a Associação Comercial e Industrial de Goiás - "AECIEG", e que foi beneficiada pela decisão de mérito de 2º grau em Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela já referida Associação, o qual transitou em julgado em 05-03-92 - Processo 89.01.17421-9 - o qual objetivou a compensação de créditos oriundos de pagamento indevidos da Contribuição Social, com débitos da Cofins.

Em retorno a diligência solicitada, reconheceu a autoridade Julgadora que em vez de não conhecer da impugnação deveria ter negado provimento e mantido a exigência fiscal.

É o relatório.



Processo nº : 10120.001319/93-77
Acórdão nº : 107-05.736

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades, razão pela qual dele conheço.

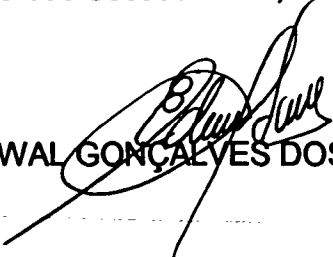
A matéria oferecida a julgamento deste colegiado, trata de Exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro - Ex. de 1.993, calendário de 1.992.

O apelo da Autuada (doc. de fls. 53/54), esbate a decisão singular que não conheceu da defesa, repete as razões de impugnação, aduzindo agora na fase recursal que impetrou Mandado de Segurança proc. Nº 89.01.17421-9 objetivando a compensação da CSSL com débitos da Cofins.

Face a manifestação do Julgador Singular sobre a indagação formulada em Decisão deste Colegiado, e, tratando-se de Contribuição Social Sobre o Lucro do exercício de 1.993 base de 1.992, cuja matéria já foi definida pelo S.T.F. com declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88 (Resolução nº 11/95, do Senado Federal), entendo que deve anular-se a Decisão exarada pela DRJ de Brasília/DF, devolvendo-se o processo à referida instância para que outra seja proferida com a análise do mérito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS